



MPV 1068
00115

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MP 1.068/2021

(Executivo)

Altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014, e a Lei nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, para dispor sobre o uso de redes sociais.

CD/2/1694.60286-00

EMENDA ADITIVA

Art. 1º Acrescente-se à Lei 12.965, de 23 de abril de 2014, conforme redação dada pelo art. 1º da Medida Provisória nº 1.068 de 2021, o seguinte Art. 8º-E:

“Art. 8º-E Em observância à liberdade de expressão e de associação, não será objeto de determinação judicial a retirada de conteúdos ou usuários que manifestem opiniões ideológicas ou políticas em consonância com os termos de uso da rede social.”

Justificação

A defesa da liberdade de expressão é a defesa do direito dos indivíduos se manifestarem livremente, desde que de acordo com os termos livremente pactuados com a respectiva rede social. O que temos hoje no Brasil é uma lacuna jurídica que permite ingerências na forma como as redes e os usuários se relacionam. A presente emenda aditiva é apresentada para dar efetividade aos direitos constitucionais de liberdade de expressão e de associação dos brasileiros nas redes sociais (art. 5º, incisos IX e XVII da Constituição Federal).

Cabe pontuar que o tema não poderia vir em hora mais oportuna. No dia 1º de setembro do corrente ano, foi sancionada a Lei 14.197, de 2021, que revoga a Lei de Segurança Nacional (Lei 7.170, de 1983). A mudança legislativa veio notadamente no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

sentido de garantir maior liberdade de expressão e reduzir possíveis ingerências, inclusive judiciais, neste importante direito fundamental.

O texto proposto é simples: a determinação judicial não pode englobar aqueles conteúdos que manifestam opinião política ou ideológica e que estejam em consonância com os termos de uso da respectiva rede social. Oras, pensar o contrário seria autorizar que juízes interfiram numa relação absolutamente voluntária, entre rede e usuário, para restringir e tolher opiniões políticas e ideológicas.

Em momentos de crise institucional, onde parte da população se demonstra insatisfeita com um ou mais poderes da República, cabe ao legislativo oferecer uma alternativa equilibrada, dando um contorno legal ao exercício do poder judiciário, bem como uma proteção clara aos direitos de livre expressão e associação dos brasileiros nas redes sociais. É neste sentido que a presente emenda se apresenta.

Pelos motivos supracitados, peço encarecidamente aos colegas a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2021.

GILSON MARQUES

(NOVO-SC)

CD/2/1694.60286-00